



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° , CCJ**

**(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)**

Insira-se o Art. 133-A e o Art. 135, além de alterar a redação proposta para o Art. 134 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma conferida pelo Art.2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

**“Art. 2º.....**

Art. 133-A. Os saldos credores relativos aos tributos de que tratam os arts. 195, I, ‘b’, e IV, e à contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 e 153, IV, poderão ser compensados com a contribuição prevista no art. 195, V, a partir da data de sua entrada em vigor, ou com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou resarcidos em dinheiro.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre:

I – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão, a partir do início da cobrança da contribuição prevista no art. 195, V, transferi-los a terceiros, incluindo a possibilidade de conversão em títulos negociáveis e hábeis ao pagamento da citada contribuição;”

**Art. 134. .....**

§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou resarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor e que tenham sido constituídos, para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:

I – pelo prazo remanescente, apurado nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23519.96712-20

II – em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.

§ 2º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma dos incisos I e II do §1º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.

§ 3º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Lei complementar disporá sobre:

I – as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no dos incisos I e II do §1º;

II – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão, a partir do início da cobrança do imposto previsto no art. 156-A, transferi-los a terceiros, incluindo a possibilidade de conversão em títulos negociáveis e hábeis ao pagamento do citado imposto;

III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser resarcido ao contribuinte pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos dos incisos I e II do §1º.”

Art. 135. É assegurado ao titular de direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado:

I - em relação aos tributos previstos nos arts. 195, I, ‘b’, e IV, a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 e 153, IV, a possibilidade de conversão em títulos negociáveis e hábeis ao pagamento da contribuição prevista no art. 195, V, a partir do início da sua cobrança; e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23519.96712-20

II - em relação ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, a possibilidade de conversão em títulos negociáveis e hábeis ao pagamento do imposto previsto no art. 156-A a partir do início da sua cobrança."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019 tem como objetivo fundamental uma reforma tributária que promova a simplificação e a redução das distorções do Sistema Tributário atual. Inspirada por isso a presente emenda propõe modificações que buscam garantir a eficácia da reforma, garantindo os direitos dos contribuintes e aprimorando aspectos relacionados à compensação de saldos credores acumulados dos tributos e contribuições extintos.

Portanto, estas sugestões estão em consonância com o propósito maior da PEC, que é promover uma reforma tributária benéfica para a economia e para a população brasileira.

Embora o documento de "Perguntas e Respostas"<sup>1</sup> do Ministério da Fazenda referente à Reforma Tributária tenha afirmado que "o saldo dos créditos de PIS e Cofins poderá ser compensado com a CBS ou, como já ocorre hoje, compensado com outros tributos federais ou ressarcido em dinheiro", o atual texto da PEC nº 45 não faz qualquer menção a essa possibilidade.

Portanto, para garantir os direitos dos contribuintes de forma mais sólida, a atual emenda propõe que a PEC inclua explicitamente a opção de compensação de créditos de PIS, Cofins e IPI com a CBS e outros tributos federais, ou até mesmo a possibilidade de resarcimento a partir de 2026, quando sua disposição entrará em vigor.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/perguntas-e-respostas>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Da mesma forma, no que diz respeito ao tratamento do saldo credor acumulado de ICMS, a abordagem atual pode criar dificuldades na transferência desses créditos e adiar sua utilização até 2032, acarretando substanciais perdas financeiras para os contribuintes que, por diversas razões, principalmente aquelas relacionadas à promoção de exportações para beneficiar a economia nacional, acumulem saldos credores.

Além disso, a abordagem atualmente proposta adiciona complexidade ao exigir que os contribuintes mantenham registros de créditos relativos a tributos que serão extintos por um longo período.

Nesse contexto, sem prejudicar os prazos propostos para a liquidação dos saldos credores acumulados, acredita-se que uma alternativa viável para os contribuintes seria a previsão constitucional expressa da possibilidade de securitização e emissão de títulos negociáveis que representem esses créditos acumulados de ICMS, PIS, Cofins e IPI, preferencialmente utilizáveis para o pagamento do IBS e da CBS, já a partir da entrada em vigor desses tributos, mesmo durante a fase de transição.

Outro ponto digno de atenção é a definição do tratamento a ser dado aos créditos que possam surgir, eventualmente, de decisões favoráveis, em esfera judicial ou administrativa, relacionadas aos tributos que serão extintos (PIS, Cofins, ICMS, IPI e ISS).

Ressalta-se a importância de que tais garantias estejam consagradas na Constituição Federal, a fim de evitar possíveis controvérsias e interpretações, especialmente à luz do artigo 100 do Texto Constitucional, que trata do pagamento de precatórios pelo Poder Público.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Quanto à exigência de homologação dos créditos de ICMS existentes em 2032 para que os contribuintes possam compensá-los com o IBS, além de um prazo excessivamente longo, a exigência de homologação parece ser irrazoável, sujeitando novamente os contribuintes ao cumprimento de obrigações fiscais onerosas relacionadas a tributos que serão extintos. Portanto, sugere-se a alteração do texto de forma a eliminar a previsão da mencionada exigência.

Pela relevância das matérias, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, de Outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)